

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE**

**COMISSÃO DE PREGÃO DE LICITAÇÃO DE CASCAVEL**

**ATT. PREGOEIRA LEILA CRISTINA RODRIGUES..**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.13.08.2020-PE**

**AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, com sede na Rua Antônio Cavalcante Rangel nº 309, Ponta da Serra, CEP: 61.880-000 na Cidade de Itaitinga/Ce, neste ato representada por seu sócio administrador RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 650.369.053-34, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo), email: [keziala@yahoo.com.br](mailto:keziala@yahoo.com.br), com escritório profissional sito à Rua Alfredo Prudente, nº 74, Centro, Fortaleza-Ce, onde recebe notificações e intimações a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões a seguir aduzidas.

**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará  
Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: [ahcor.servico@gmail.com](mailto:ahcor.servico@gmail.com)  
CNPJ: 07.901.411/0001-05



## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 21/09/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## SÍNTESE DOS FATOS E MOTIVO DO RECURSO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO EVENTUAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CEARÁ.

Que a empresa RECORRENTE participou do presente certame, sendo inabilitada INJUSTAMENTE, sob alegação de que a mesma descumpriu o item 7.10.1 do edital, apresentando declarações sem firma reconhecida em cartório.

Ocorre que as declarações supramencionadas foram inseridas neste formato do item 7.10.1 do edital no momento oportuno, ou seja, no ato da classificação, quando convocada.

### 7.10. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- 7.10.1. Declaração com firma reconhecida em cartório de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, com firma reconhecida em cartório;
- 7.10.2. Declaração com firma reconhecida em cartório, expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, com firma reconhecida em cartório;
- 7.10.3. Declaração com firma reconhecida em cartório, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, (art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93).
- 7.10.4. Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo;
- 7.11. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

É certo que no edital está previsto no subitem 7.10.1 a apresentação de declaração com firma reconhecida, mas não especifica o lapso temporal. Logo pode ser subentendido ser no ato da apresentação da documentação, após classificação na forma do item 7.2.1 do edital.

### AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



7.1- Os INTERESSADOS, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/19, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (sub itens 7.3 a 7.9), os quais serão analisados pelo Pregoeiro quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

7.2. - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando será encerrada tal possibilidade (Art. 26 § 1º da Lei 10.024/2019), por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Obs. 1: Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (Art. 26 § 6º da Lei 10.024/19)

Obs. 2: Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

7.2.1. - Todos os documentos de habilitação exigidos nesse processo deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, mesmo os documentos digitalizados, que devem retratar fielmente a condição do documento original ou autenticado, no prazo de 02 (dois) dias, contado a partir do 1º dia útil subsequente ao envio eletrônico. Caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma dessas exigências, o mesmo será inabilitado.

Conforme o item 7.2.1 do referido edital, relata assim: "7.2.1. - todos os documentos de habilitação exigidos nesse processo deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada, mesmo os documentos digitalizados, que devem tratar fielmente a condição do documento original ou autenticado, no prazo de 02 (dois) dias,...".

## **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**

A Recorrente foi habilitada de forma a atender todos os ditames do edital, inclusive o subitem 7.10.1, a apresentação de declaração com firma reconhecida, só que no tempo da classificação, existindo um lapso temporal questionado, que deu causa, de forma precipitada a inabilitação da Recorrente.

Diante desse julgamento, pleiteia a Recorrente que seja reexaminada a DECISÃO, tendo em vista o objetivo maior do presente certame que é a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a QUALIFICAÇÃO DO VENCEDOR, que neste caso, a Recorrente se enquadra.

A ocorrência de que foram anexadas as declarações sem o devido reconhecimento de firma, conforme o item 7.2.1 do edital, sendo apresentada poucas horas depois no ato da habilitação, é apenas meras formalidades que não gera nenhum impedimento ao vencedor de um certame.

### **AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: [ahcor.servico@gmail.com](mailto:ahcor.servico@gmail.com)

CNPJ: 07.901.411/0001-05



Embora não tenha nenhuma previsão legal na lei de Licitação (Lei 8666/93), que não faz nenhuma exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO**

A formalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos das indivíduos envolvidos e à coletividade."*  
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO, p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente os requisitos de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

#### **AH COR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará  
Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com  
CNPJ: 07.901.411/0001-05



## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## DO VINCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vinculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípio que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

### **AH COR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## **AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50 da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

### **AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05



§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Ocorre que, a decisão pela inabilitação da Empresa RECORRENTE foi tomada sobre motivação de mera formalidade genérica, lapso temporal para apresentação das declarações com firma reconhecida, não devendo prosperar.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Razões pela quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

## **DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

### **AH COR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará

Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com

CNPJ: 07.901.411/0001-05




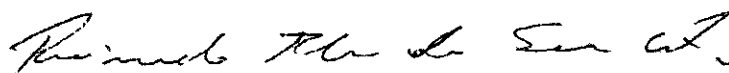
Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de INABILITAÇÃO, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com a imediata HABILITAÇÃO da RECORRENTE.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaitinga(ce), 24 de setembro de 2020

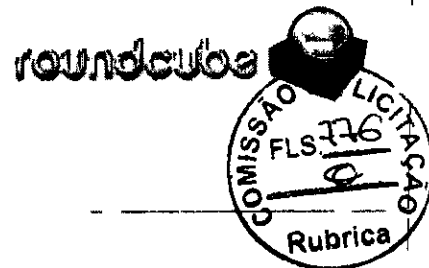
  
KÉZIA LOPES ALMEIDA  
Advogada – OAB/CE 42.124

  
AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA  
Raimundo Rocha de Sousa Neto  
Sócio-Administrador

**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará  
Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com  
CNPJ: 07.901.411/0001-05



Assunto **RECURSO EMPRESA AHCOR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.13.08.2020-PE**  
De AHCOR - Locação e Transportes Ltda <ahcor.servico@gmail.com>  
Para <comissaoodepregao@cascavel.ce.gov.br>  
Data 2020-09-24 09:35



• Recurso-PE Cascavel-23set20.pdf (~1,9 MB)

**EXMO SR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE**

**COMISSÃO DE PREGÃO DE LICITAÇÃO DE CASCAVEL**

**ATT. PREGOEIRA LEILA CRISTINA RODRIGUES**

Prezada Pregoeira,

Diante da discordância da Decisão proferida pela Inabilitação da Empresa Ahcor Locação e Transporte Ltda no Pregão Eletrônico nº 02.13.08.2020-PE, foi interposto Recurso tempestivamente em face da referida decisão.

Portanto solicitamos que seja encaminhado ao Gestor Municipal para que seja apreciado por ele e por esta Comissão a fim de que seja reexaminado a partir das razões apresentadas, decidindo de forma justa, pela Habilitação da Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Raimundo Rocha de Sousa Neto - Sócio Administrador



**AHCOR – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA**  
Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itatinga – Ceará  
Fone/Fax: (85)3377-1333 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com  
CNPJ: 07.901.411/0001-05